ACÓRDÃO - AC00 - 1088/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12872/2016/001
PROTOCOLO	: 2157923
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: JOÃO BOSCO DE CASTRO MARTINS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – DESPROVIMENTO.

1. As inconsistências contábeis devem ser corrigidas por meio de documentos, em conformidade com a Resolução Normativa vigente à época, não sendo possível sanar irregularidades identificadas no processo originário com recortes printados dos balancetes, sem a confrontação dos dados e informações, pela falta de apresentação do livro razão contábil.

2. Mantém-se o julgamento das contas de gestão como irregulares, pelo descumprimento do art. 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, diante da impossibilidade da correção das inconsistências contábeis identificadas no processo originário, por meio de imagens printadas de trechos dos balancetes contábeis, sem a apresentação do documento para apreciação detalhada e suficiente para corroborar as alegações.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Bosco de Castro Martins, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se **o Acórdão – AC00 – 1445/2021,** proferido nos autos do processo TC/12872/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto João Bosco Castro Martins, Ex-Diretor-Presidente da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul, em face do Acórdão – AC00-1445/2021 (peça 52), proferido nos autos do processo TC/12872/2016, nos seguintes termos:

> Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:
>
> 3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de MS, responsabilidade do Senhor *João Bosco de Castro Martins*, ex-Diretor-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento do artigo 105 da Lei Federal n. 4.320/1964;
>
> 3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *João Bosco de Castro Martins*, ex-Diretor-Presidente, CPF n. 020.538.878-77, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas;

O recorrente alega que o Balanço Geral do Exercício de 2015 foi realizado em período de transição do sistema contábil de informatização do Executivo – SIAFEM para o SPF (Sistema de Planejamento de Finanças), e, por isso, houve as inconsistências.

Diz, ainda, que apresentou fotos dos balancetes, que comprovam a regularidade da escrituração das contas, devendo ser anulada a multa aplicada ou, alternativamente, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja reduzida para o valor mínimo de 10 (dez) UFERMS.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. – 4808/2022 (peça 4).

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA-DFCGG/CCE – 5206/2022 (peça 7) manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, no Parecer – PAR – 2ª PRC – 11424/2023 (peça 14) opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo não provimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual nº 160/202 e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas que opinaram pela manutenção da decisão recorrida.

Inicialmente, o recorrente explicou que houve mudança no sistema contábil do Estado, alterando o código que identifica a unidade gestora, o que gerou as divergências contábeis.

Buscando sanar a irregularidade apresentou imagens printadas de trechos dos balancetes contábeis, mas não trouxe aos autos, para apreciação detalhada, documento que fosse capaz de colaborar com suas alegações.

Neste sentido, a Divisão Especializada esclarece:

> Contudo, com as informações apresentadas no recurso, não há elementos suficientes para afirmar que as contas contábeis foram carregadas com os saldos adequados, pois não há nos autos evidências documentais para corroborar as afirmações do recorrente. Constam apenas imagens printadas de trechos dos balancetes, não há informações sobre os eventos utilizados para o preenchimento das contas, nem a razão contábil das contas foi apresentado. Dessa forma, a análise da argumentação do recorrente restou prejudicada pela ausência da documentação. (f.21)

No mesmo sentido é o parecer do *Parquet* de contas:

> Nesse contexto, a mera alegação do recorrente restou prejudicada pela ausência da documentação, pois atentou contra os princípios e normativas da Administração Pública, com a ausência de apresentação de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas. (f.32)

As inconsistências contábeis devem ser corrigidas por meio de documentos e em conformidade com a Resolução Normativa vigente à época, não sendo possível sanar irregularidades identificadas no processo originário com recortes printados dos balancetes, uma vez que é impossível confrontar os dados e informações, pois não foi apresentado o livro razão contábil.

Nesses termos, conclui-se pelo não provimento do Recurso, mantendo o Acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por João Bosco de Castro Martins, CPF n.º 020.538.878-77, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão – AC00 – 1445/2021, proferido nos autos do processo TC/12872/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS